

PROCESSO NR. 10783/006.096/90-98
ACORDÃO NR.105-B.696

Sessão de 14 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 77.402 - PIS DEDUÇÃO EX: 1988

RECORRENTE : EMIL - EQUIPAMENTOS MEDICOS E IMPLANTES LTDA.

RECORRIDA : DRF em VITORIA - ES

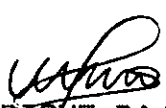
CMFL/

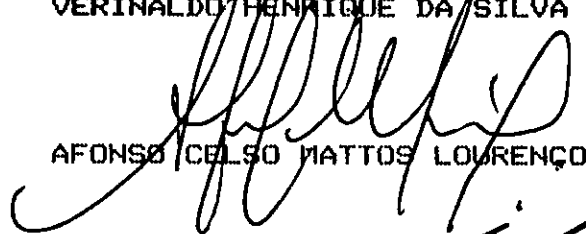
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

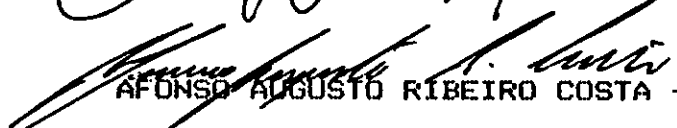
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMIL - EQUIPAMENTOS MEDICOS E IMPLANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

RECURSO NR.: 77.402

RECORRENTE : EMIL - EQUIPAMENTOS MEDICOS E IMPLANTES LTDA.

R E L A T O R I O

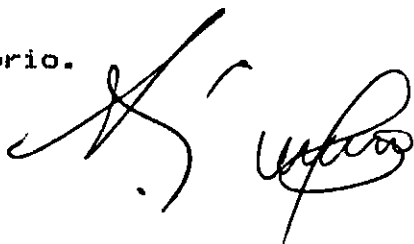
EMIL-EQUIPAMENTOS MEDICOS E IMPLANTES LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 01, referente ao Pis/Dedução, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 22/24.

Decisão singular às fls. 32/33, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 36/37.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Silva' or similar, written over the text 'E o relatório.'

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 14.09.94, sendo que pelo acórdão nr. 105-8.695 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 14 de setembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

